



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

LEI Nº 3.255. de 2 de junho de 1967.

Institui o CÓDIGO DE POSTURAS DO Município de Marabá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, estatui e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de Higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, estatuinte as necessárias relações entre o e os municipais.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários municipais, incumbê velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixar de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS. 2

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes de infrater, com relação às disposições deste Código.

Art. 89 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 90 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrater da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrater desobrigado de cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não de prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado de retirada dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código.

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS. 3

Art.15 - Dará motivo á lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que fôr levada ao conhecimento de Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art.16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único de Art.106, são autoridade para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza e fato constante da infração e as premonições que possam servir de atenuante ou agravante á ação;
- III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver .

Art.19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art.20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, e qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das ruas públicas, das habitações particulares e coletivas, dos alimentos



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Fls. 4

Art.23 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade , apresentará o funcionario competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada da mesma

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art.24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer casa, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os rales dos logradouros públicos .

Art.26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anuncios, reclames ou qualquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art.27- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública ficam terminantemente proibidos:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de água servidas das residências para a rua;
- III - condusir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o assêio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - condusir para cidade, vilas ou povoações do Município.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS. 6

previde de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e de povoados, previos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização de mesmo.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

PLS. 7

ser consumidas sem coação, recipiente ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das embreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundos móveis, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente:

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art.44 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou aves deterioradas.

Art.45- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparação de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art.48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art.49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art.50- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art.51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botéquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS . 8

- II - a higienização da louça e talheres deverá fazer-se em água fervente;
- III - os guardanapos e talheres derã de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, fechados e ventilados, não podendo ficar expostos as paredes e às mãos.

Art.52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art.53 - Nos salões de barbeiros e cabeleleiros é obrigatório o uso de toalhas e gelas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que ~~aplicáveis~~ forem aplicáveis, é obrigatória

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art.55 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparação de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As coqueiras e estábules existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS. 9

- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de canoete para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento de logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costume, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Bessêgo Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pernegráficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais destinados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhos não trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos de bebidas alcoólicas serão responsáveis por

Parágrafo único - As denúncias verificadas nos referidos estabelecimentos, podendo ser cassada a licença.

Art. 61 - É expressamente proibido o uso de veículos com ruídos ou sons excessivos, evils

I - os de motores de explosão, este em mau estado d



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS . 10

cornêtas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - as produzidas por arma de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os apitos ou silves de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os bonequins, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo único - excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistência, "Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rendas e guardas policiais.

Art.62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art.63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art.64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

Art.65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 15 a 35% de salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Des divertimentos públicos

Art.66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Paragrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satis-



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS . 11

Art.68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - todas as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para exterior serão amplas e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminescente de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante o espetáculo deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com respaldos ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - é proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art.69 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Art.70 - em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art.71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS. 12

ou sala de espetáculos,

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais inc combustíveis;
- III - no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, inc combustíveis, hermeticamente fechada, que não se ja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - A concessão da autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até a máxima de três salários mínimos vigentes na região, como ca-



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS. 13

não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrários, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decore da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 35% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

De Trânsito Público

Art. 82 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, sua regulamentação tem objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 83 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigido policiais e determinarem.

Parágrafo único - sempre que houver necessidade de interromper trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 84 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

PLS. 14

distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 85 - É expressamente proibida nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais, ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou legradeiros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 86 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 87 - Asiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida pública.

Art. 88 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos legradeiros a isso destinados;
- IV - emaranhar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 89 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Das medidas referentes aos animais

Art. 90 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 91 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 92 - O animal recolhido em virtude de disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em Hasta pública, precedida de necessária publicação.



ESTADO DO PARA

Prefeitura Municipal de Marabá

PLS; 16

III - criar pombos nos fôrres das casas de residências.

Art. 101 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magres;

V - obrigar qualquer animal trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor^o excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés, ou assas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar ferimentos;

X - transportar animais amarrados à trazeiras de veículos ou atados ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amentear animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais

XIV - empregar arrêis que possam constranger, ferir, ou magoar o animal;

XV - usar arrêis sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 102 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 35% do salário mínimo vigente na região.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS . 17

CAPÍTULO V

Da Extinção de Incentos Necivos

Art.103 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art.104 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art.105 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do Proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 30% de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VI

Do Empachamento das vias Públicas

Art.106 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita e alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, máxima, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomeclatura dos logradouros serão afixadas e de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art.107 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura de passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art.108 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quando à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviométricas, quando por conta das comemorações pelas festividades.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FIS . 18

..... a contar de encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corêto ou palanque, cobrando aos responsáveis as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 109 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro de Art. 84 deste Código.

Art. 110 - O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultade aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 111 - É proibido pedar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 112 - Na arborização dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 113 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições respectivas da instalação.

Art. 114 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papel is usadas, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 115 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 116 - Os estabelecimentos comerciais, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio da largura mínima de dois metros.

Art. 117 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

FLS . 19

fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalados em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.118 - ^a infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Des Inflamáveis e Explosivos

Art.119 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 120 - São considerados inflamáveis :

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivadas de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburêtos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art.121 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivadas;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, ferminatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.122 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse

ter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitida o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.123 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em local especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos calibres, ripas e esquadrias.

Art.124 - Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.125 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, bus-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - coltar balões em toda a extensão de Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano de Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

especial da Prefeitura.

§ 12 - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 22 - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 126 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

CAPÍTULO VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Árveres e Pastagens

Art. 128 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 129 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas previstas necessárias.

Art. 130 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhaçadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 1 (deze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 131 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, caapeiras, lavouras ou campo alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre interessadas, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 132 - A deruba de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 12 - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno não destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 22 - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Art. 133 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nas logradouros, jardins e parque público.

Art. 134 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 135 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será

CAPÍTULO IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e
Depósito de Areia e Saibro

Art.136 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art.137 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com este artigo.

§ 1º De requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não fôr proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração de processo de exploração e da qualidade do explorador a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relêve do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias .

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena parte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art.138 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta prejuizo ou dano á vida ou á propriedade.

Art. 139 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.140 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com a documentação

Art. 141 - O desmonte das pedrarias pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 142 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 143 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo e emprego;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 144 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer e devida escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 145 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 146 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens de mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os rios.

Art. 147 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 20% de salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art.149 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis concorrer em partes iguais para nas despesas de sua construção e conservação, na forma de Art.588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 150 - Os da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art.151 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cerca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art.152 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I - fizer cercas e muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

Des Anúncios e Cartazes

Art.153 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos próprios de domínio privado, forem vi-

per meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita á prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art.155 - Não será permitida a colocação de anuncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provequem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos á moral ou contenham discursos desfavoráveis a indivíduos, creanças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam a visão das portas e janelas respectivas bandeira;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavra em lingua estrangeira, salve aquelas que por insuficiência de nesse lexico, a ele hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 156 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda per meio de cartazes ou anuncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados nos distribuidores cartazes ou anuncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 157 - Tratando-se de anuncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - os anuncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m de passeio.

Art. 158 - Os panfletos ou anuncios destinados a serem lançados ou distribuidos nas vias públicas, ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (10cm,) por quinze centímetros (15cm,) nem maiores de trinta centímetros (30cm,) por quarenta e cinco centímetros (45cm,).

Art. 159 - Os anuncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre de modo que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de discursos ou

Art. 160 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 161 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 15% de salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 162 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 163 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 164 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 165 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente que esta o exigir.

Art. 166 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 167 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou segurança pública;

IV - por solicitação de autoridade competente, prevados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Fecerá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comercio Ambulante

Art.168 - O exercicio de comercio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Art.169 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante.

Parágrafo -único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercicio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito á apreensão da mercaderia encontrada em seu poder.

Art.170 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fóra dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelas passeies conduzindo cêstes ou outros volumes grandes.

Art.171 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art.172 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I - para a industria de modo geral?

manecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitida o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 173 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verdura, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

bilhares:

- a) nos dias úteis - das 7 horas às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.

VIII Charutarias e "bomboneiros":

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e leitarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 22 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e cereas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIII - Carvearias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "Dancings", cabarês e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte:

XV - Casas de loterias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postes de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos dos mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie prin

posições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 175 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão ao que dispõe a legislação metroológica federal.

Art. 176 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercaderia, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 177 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metroológicos e na posição de carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 178 - Só serão aferidos os pesos de metal, rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrem amassadas, furçadas ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 179 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 180.

Art. 180 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 181 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 20% do salário mínimo vigente na região, àquele que:

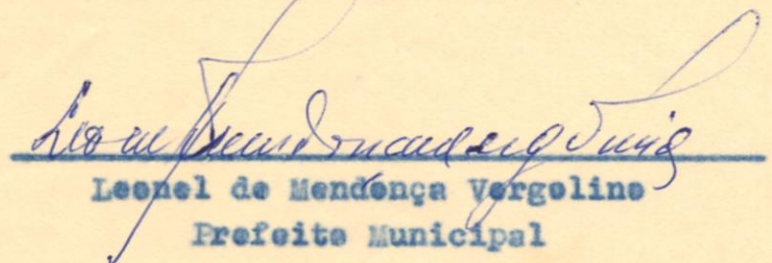
- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
- III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

FLS . 31

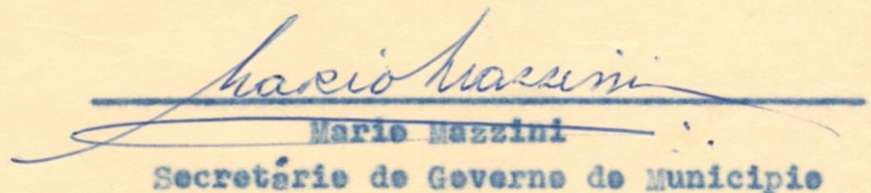
Disposição Final

Art.182 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, EM 2 DE JUNHO DE 1967.


Leonel de Mendonça Vergelino
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA PREFEITURA EM A DATA SUPRA


Mario Mazzini
Secretário de Governo do Município